



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0600912-16.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

AUTOR: ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR 15-MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 12-PDT / 20-PSC / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) AUTOR: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

REU: ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 DAVID CABRAL DAVINO FILHO SENADOR, ELEICAO 2022 JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS DEPUTADO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) REU: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Advogados do(a) REU: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA. TRIO DE FORRÓ. SHOWMÍCIO. VINCULAÇÃO COM A CARREATA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÃO QUESTIONADA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedentes os pedidos por entender não demonstradas as irregularidades alegadas na inicial, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 03/12/2022

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pela coligação “ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR”, integrada pelos partidos MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / PDT / PSC / PODE / SOLIDARIEDADE, em desfavor de Rodrigo Santos Cunha, Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa, David Cabral Davino Filho e João Antônio Holanda Caldas, todos candidatos aos cargos de governador, vice-governadora, senador e deputado federal, respectivamente, nas eleições de 2022, por abuso de poder econômico decorrente da prática de ato antecipado de propaganda eleitoral.

2. A investigante consigna que no dia 16 de julho de 2022 os investigados realizaram uma carreata de grandes proporções, em verdadeira veiculação de propaganda irregular extemporânea, inclusive com a presença de trio forrozeiro, para animar o evento na região da Costa dos Corais, litoral norte do Estado de Alagoas.

3. Salaria que o citado evento teria caracterizado propaganda eleitoral extemporânea, por meio de carreata, o que implica a incidência do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, e ilícita, pela participação de artistas com a finalidade de animar a reunião eleitoral, proibido pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, violando a paridade de armas entre os candidatos, em verdadeiro abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90).

4. Na contestação, os investigados apontam, preliminarmente, a inépcia da inicial, por incompatibilidade de ritos. No mérito, sustentam que não há prova de gastos excessivos com a carreata, a ponto de acarretar desequilíbrio na disputa e macular a higidez do processo eleitoral. Argumentam que tratou de um evento isolado, realizado em curto espaço de tempo, e que o Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que a realização de carreatas, por si só, na pré-campanha, não configura propaganda eleitoral antecipada, quiçá abuso de poder econômico.

5. Quanto à realização de showmício, alegam que as fotografias colacionadas, oriundas da rede social, não vieram acompanhadas da URL e que não há comprovação nos autos da vinculação do trio de forró ao suposto evento político, tampouco que tenham sido contratados pelos representados. Assinalam, ainda, que não está demonstrado o dispêndio de vultosos recursos financeiros, capaz de desequilibrar a disputa, de tal forma que, mesmo que os atos impugnados fossem considerados ilícitos, não haveria gravidade suficiente para caracterização do abuso de poder.

6. Não houve dilação probatória e as partes apresentaram suas alegações finais.

7. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela parcial procedência dos pedidos, para o fim de aplicar a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, em razão da propaganda eleitoral antecipada pelo uso de meio proscrito durante o período oficial de propaganda (art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504 /97).

8. É o relatório.

VOTO

9. Trago à apreciação do colegiado ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta para apurar a realização de atos de propaganda eleitoral em período de pré-campanha supostamente praticados por Rodrigo Santos Cunha, Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa, David Cabral Davino Filho e João Antônio Holanda Caldas, todos candidatos aos cargos de governador, vice-governadora, senador e deputado federal, respectivamente, nas eleições de 2022, caracterizadores de abuso de poder econômico.

10. Os investigados suscitaram, em **preliminar**, a inépcia da inicial por incompatibilidade de ritos, portanto passo a enfrentar essa questão antes de adentrar ao mérito da demanda.

11. A questão suscitada está baseada na alegação de que a petição inicial mistura elementos de propaganda antecipada, showmício e abuso de poder econômico, institutos jurídicos totalmente distintos e que possuem legislação e contornos próprios.

12. No ordenamento jurídico eleitoral existe apenas um impedimento expresso de cumulação de pedidos. Refiro-me à hipótese do art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019, que fixou ser incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular.

13. Apesar de a legislação estabelecer ritos próprios com prazos específicos, é assente na jurisprudência a possibilidade de cumulação do pedido de aplicação de multa por propaganda extemporânea com a AIJE sempre que adotado o rito mais amplo, tendo em vista a ausência de prejuízo para a defesa.

14. Assim, desde que adotado o rito previsto no art. 22 da LC 64/90, não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se, concomitantemente, a prática de abuso do poder econômico e de propaganda eleitoral antecipada e irregular.

15. Por todos cito o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA COM A AIJE. ADOÇÃO DO RITO MAIS AMPLO, PREVISTO NO ART. 22 DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PRECEDENTE. RAZÕES RECURSAIS QUE REPETEM OS ARGUMENTOS JÁ REFUTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...);

2. A delimitação da causa de pedir fática e jurídica, desde a propositura da demanda, contemplou a prática de propaganda eleitoral antecipada. Além disso, os pedidos feitos na inicial estão relacionados entre si e não se excluem mutuamente.

3. Não há óbice à imposição de multa por propaganda extemporânea nos autos de AIJE, desde que observado o rito ordinário mais benéfico, previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, uma vez que não acarreta prejuízo algum à defesa. Precedente. (TSE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060041035, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 112, Data 17/06/2022).

16. Desse modo, rejeito a preliminar em discussão.

17. Não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do **mérito**.

18. A Investigação Judicial Eleitoral, nos moldes delineados na Lei Complementar nº 64/1990, tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a cassação de registro ou diploma de candidato.

19. A AIJE, ressalte-se, tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da CF/88).

20. Em se tratando de eleições gerais, a competência para processar e julgar as AIJE's é do Corregedor Regional Eleitoral, seguindo o rito especial previsto nos incisos do art. 22 da LC nº 64/90.

21. A controvérsia estabelecida nos presentes autos deve ser analisada de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto no art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e se limita a aferir se os fatos descritos na exordial constituem propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação, ou, por outro lado, representam atos de divulgação de pré-candidatura, prática permitida pela legislação.

22. Acerca do tema, faz-se necessário lembrar que a Lei das Eleições dispõe em seu art. 36 a respeito dos atos de propaganda e a partir de quando eles são permitidos, isso tudo para proteger a igualdade de oportunidade (paridade de armas) entre os candidatos, a fim de não desequilibrar a disputa eleitoral.

23. Como é sabido, a propaganda eleitoral caracteriza-se pela divulgação ao público de uma candidatura (seu candidato e suas propostas), com o fim de captar votos para investidura em cargo político-eleitoral. Entretanto, a propaganda eleitoral vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidades de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

24. Vejamos o que disciplina o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, recentemente alterado pela Lei 13.488/2017:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos,

que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

25. Nos termos do que definido no artigo, apenas referência explícita ao pedido de voto está proscria pela norma, o que possibilita ao pré-candidato fazer uso de propaganda implícita mediante a divulgação das suas qualidades pessoais, ideias etc, de modo a prestigiar a liberdade de expressão e a livre circulação de informações.

26. Estabelecidos os limites previstos em lei, verifico que a divulgação de pré-candidatura não está proibida, o mesmo podendo ser dito acerca da propagação de mensagem com conteúdo tipicamente eleitoral.

27. Note-se que o alcance da permissão legal é amplo, principalmente diante da redação do §2º, que autoriza o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. A atual redação do artigo fez prevalecer o direito à liberdade de expressão, tornando legal, inclusive, a divulgação dos nomes de pré-candidatos em nítida promoção pessoal.

28. A legislação em vigência exige a realização de pedido explícito de voto, a fim de que se configure a prática de propaganda eleitoral, nos termos do art. 36-A, *caput*, da Lei das Eleições.

29. Interpretando o dispositivo legal acima transcrito, no contexto da tutela de eventos como o que se narra nos autos, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de passeatas, carreatas, reuniões ou atos assemelhados, a veiculação de expressões e frases com a clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral. Observe-se alguns precedentes:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.**

(...);

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".

5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.

6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº9.504/1997.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE, Tomo 45, Data 06/03/2020, p.90-94). (grifado).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCURAÇÃO. IMAGEM DIGITALIZADA. ENCAMINHAMENTO POR MEIO DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. VALIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

(...);

2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que houve propaganda antecipada na realização de carreata/passeata, com grande adesão de eleitores que vestiram camisas da cor do partido do ora agravante e utilizaram bandeiras com número e símbolo da agremiação partidária.

3. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 36-Ada Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº13.165/2015, firmou o entendimento de que, para os feitos relativos às eleições de 2016, a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido explícito de voto,"sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada" (AgR-REspe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de17.6.2019)

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28778, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 224, Data21/11/2019, p. 12/13). (grifado).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM FAVOR DE PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. CARREATA NO DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. **Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, aplicável às eleições de 2016, "[...] a publicidade que não contenha expresse pedido de voto não configura propaganda eleitoral [...]"** (AgR-REspe nº 1112-65/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, DJe de 5.10.2017), nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, **devendo a aferição do mencionado pedido "[...] ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu"** (AgR-REspe nº 85-18/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.8.2017, DJe de 13.9.2017).

2. Hipótese em que a análise detida das premissas fáticas delineadas no acórdão regional permite concluir que, **embora comprovada a realização da carreato no dia da convenção partidária, o uso da camisa do grêmio partidário e o gesto com as mão em forma de "V", não há falar em propaganda eleitoral antecipada, sobretudo porque não houve pedido expresse de votos por parte do recorrente durante o referido ato.**

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19187, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, Tomo 116, Data 19/06/2019, p. 18/19). (grifado).

30. Bem se vê, portanto, que o a interpretação a ser conferida ao art. 36-A deve prestigiar a liberdade de expressão, mas sem perder de vista o respeito ao princípio da isonomia entre os candidatos. A tarefa de compatibilizar os dois princípios cumpre à Justiça Eleitoral que, apenas com base nos elementos do caso concreto e das balizas impostas pela legislação, poderá indicar qual deles deve preponderar em cada situação.

31. Digno de nota, observa-se que o pedido de apoio político é permitido, sendo vedado aquele que contenha pedido explícito de voto. A distinção, embora sutil, acarreta consequências muito diversas. Com o escopo de melhor interpretar as duas hipóteses, a doutrina (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 406) aponta que a opção do legislador, ao proscrever apenas o pedido "explícito" de voto, e não o pedido do voto, serve de referência para concluir que tal regra deve ser interpretada com flexibilidade.

32. Assim, de maneira resumida, pode-se dizer que o Tribunal Superior Eleitoral fixou três parâmetros alternativos que devem ser observados para se concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (AgR-REspe nº 489- 73/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 6.3.2020 – grifei).

33. Acerca do abuso de poder econômico, segundo a doutrina de José Jairo Gomes: "O termo econômico, na expressão em apreço, deve ser tomado em seu significado comum, registrado no léxico, ligando-se, portanto, à ideia de valor patrimonial, apreciado no comércio, no mercado, enfim, valor pecuniário ou em dinheiro. Refere-se, pois, à propriedade, à posse ou ao controle de bens ou serviços. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 385-387).

34. Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

35. É necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral futuro ou em curso. Normalmente, ocorre durante o período de campanha, embora também possa ocorrer antes de seu início. Ausente esse liame, não há como caracterizar o abuso, já que o patrimônio, em regra, é disponível.

36. Por igual, se não se puder valorar economicamente a relação jurídica e a conduta consideradas, obviamente não se poderá falar em uso abusivo de poder econômico, já que faltaria a atuação desse fator.

37. O intuito do legislador é prestigiar valores como liberdade, virtude, igualdade, sinceridade e legitimidade no jogo democrático. Pretende-se que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta, pois, que haja mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a legitimidade exsurge sobretudo do respeito àqueles valores.

38. Note-se que a configuração do abuso de poder econômico no âmbito eleitoral é fato autônomo, devendo ser considerado em si mesmo. Dispensáveis são quaisquer correlações com as contas a serem prestadas pelo candidato ou com os gastos estimados de campanha. Ou seja: sua caracterização independe de os valores abusivamente despendidos no custeio de eventos ou na aquisição de produtos encontrarem-se previstos na estimativa de gastos apresentada ao Tribunal Eleitoral por ocasião do pedido de registro de candidatura (LE, art. 18). Basta que o uso de poder econômico em benefício de candidato seja distorcido, de maneira a desvirtuar o sentido das ideias de normalidade do pleito, liberdade, justiça e sinceridade nas eleições, democracia igualitária e participativa.

39. O abuso de poder econômico tanto pode decorrer do emprego abusivo de recursos patrimoniais, como do mau uso de meios de comunicação social ou do descumprimento de regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha (LE, arts. 18, § 2º, 25 e 30-A).

40. Estará configurado, entre outras coisas, sempre que houver oferta ou doação, a eleitores, de bens, produtos ou serviços diversos, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de remédios, próteses, gasolina, cestas básicas, roupas, calçados, materiais de construção. Também caracteriza abuso de poder econômico o emprego, na campanha, de recursos oriundos de *off shore* ou “caixa dois”, ilicitamente arrecadados, não declarados à Justiça Eleitoral, e, ainda, a realização de gastos que superem a estimativa apresentada por ocasião do registro”.

41. Sobre essa questão, veja-se como TSE aborda o tema do abuso do poder econômico:

[...] Abuso de poder econômico. Manutenção de albergues. Concessão gratuita de bens e serviços. 1. **O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários.** (Ac. de 6.8.2009 no RO nº 1.445, rel. Min. Marcelo Ribeiro, red. designado Min. Félix Fischer).

[...]. 1. **O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito. [...]. “A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso; faz-se necessária a comprovação da potencialidade**

lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito.” (Ac. de 19.3.2009 no RCED nº 763, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

“[...] 1. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito. [...] “A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso; faz-se necessária a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito.” (Ac. de 19.3.2009 no RCED nº 763, rel. Min. Marcelo Ribeiro). (destaques acrescidos).

42. Pois bem, tecidas essas considerações iniciais, adianto, de logo, que não assiste razão à coligação investigante.

43. Repita-se, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi proposta sob o argumento de que no dia 16 de julho de 2022, na região da Costa dos Corais, que abrange os municípios de Passo de Camaragibe, São Miguel dos Milagres e Porto de Pedras, os investigados teriam realizado uma carreata de grandes proporções, em verdadeira veiculação de propaganda irregular extemporânea, inclusive com a presença de trio forrozeiro para animar o evento, configurando a prática de propaganda antecipada, showmício e abuso de poder econômico.

44. No caso sob exame, a base para todas as alegações foram as fotografias postadas e vídeos divulgados nas redes sociais dos investigados – Rodrigo Santos Cunha (@rodrigocunhaal) e João Antônio Holanda Caldas (@doutor_jac) -, além de @comunicaporto e @maxysuel_.

45. Tais postagens veiculadas nas redes sociais configurariam, no entender da investigante, os elementos probatórios suficientes a demonstrar a correlação com a argumentação desenvolvida.

46. Analisando as imagens apresentadas, observa-se o registro de uma caravana/carreata pelas supostas cidades de Porto de Pedras, Passo de Camaragibe e São Miguel dos Milagres, destinada a promover a candidatura dos investigados.

47. Todavia, nesse ponto, forçoso concordar com o Ministério Público eleitoral, a despeito do uso de adesivos e bandeiras com a clara intenção de divulgar suas candidaturas, a presença de simpatizantes e a exibição de jingle de campanha, não é possível extrair das provas acostadas o pedido explícito de votos - o qual deve ser entendido como o pedido formulado "de maneira clara e não subentendida", desconsiderando elementos extrínsecos à mensagem.

48. Do mero cotejo dos fatos mencionados com os requisitos estabelecidos pela legislação para a configuração da propaganda extemporânea já se conclui que não houve. Vale dizer, embora se observe dos arquivos apresentados a circulação de vários veículos enfileirados, carro de som ou trio elétrico, não é possível observar da mensagem divulgada nenhum elemento configurador da propaganda eleitoral.

49. Resta claro, portanto, nada se extrai da prova colacionada que possa ratificar o requisito essencial estabelecido pela Lei das Eleições como caracterizador da propaganda vedada, qual seja, **o pedido explícito de votos.**

50. De mais a mais, como já mencionado, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de pré-candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes aplicáveis ao caso em debate:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.(...) ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 2. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97, o que não se observa no caso em análise.** 3. Este Tribunal, no julgamento conjunto da RP 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, e da RP 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20.3.2018, ambos os feitos relativos à campanha eleitoral de 2018, **consignou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada.** 4. No julgamento do AgR-AI 9-24, DJE de 22.8.2018, e do AgR-REspe 43-46, DJE de 22.8.2018, esta Corte reafirmou o entendimento de que a veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. 5. Em 9.4.2019, no julgamento do REspe 0600227-31, de relatoria do Ministro Edson Fachin, esta Corte consolidou o entendimento de que, “a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda”, o que não é o caso dos autos. 6. **Na linha da jurisprudência do TSE, "as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio"** (AI 115- 64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017. **CONCLUSÃO** Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 05/12/2019).

51. De igual modo, acerca da alegação de utilização de artistas com a finalidade de animar a carreata eleitoral (trio forrozeiro), vedada pelo art. 39, § 7º da Lei 9.504/97, verifica-se que tal alegação está consubstanciada em postagem veiculada na rede social do investigado João Antônio Holanda Caldas (doutor_jac).

52. Todavia, aludida imagem não demonstra que houve apresentação artística (trio de forró) com o propósito específico de animar a realização do evento carreata eleitoral. É crível imaginar tratar-se de manifestação popular espontânea desse grupo forrozeiro em uma calçada no trajeto da carreata mas não há elementos que demonstrem a vinculação da apresentação desses artistas populares com a carreata.

53. Da imagem disponível, que retrata esse suposto showmício, evidencia-se que o trio forrozeiro se encontra no nível do chão, possivelmente em uma calçada, na mesma rua por onde é possível identificar a passagem do carro de som ou trio elétrico e dá para precisar outros veículos, mas, ao que parece, fora de contexto.

54. O objetivo da lei é coibir a realização de showmícios ou eventos assemelhados nas campanhas eleitorais que possam, de alguma forma, desequilibrar o pleito, por meio da promoção de candidatura.

55. Ademais, referido evento não se mostra de elevada monta e sem maior repercussão no contexto da campanha dos pré-candidatos, ora investigados, nem nos demais concorrentes, que não agrediu o bem jurídico tutelado, não se materializando, portanto, o alegado abuso de poder econômico.

56. Inclusive, esse entendimento foi acolhido, desde as Eleições de 2016, em decisão unânime desta Corte, materializada no acórdão de relatoria da eminente desa. eleitoral Silvana Lessa Omena, conforme se infere da ementa a seguir:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PEQUENA BANDA NA RUA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SHOWMÍCIO OU DE EVENTO ASSEMELHADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PROMOÇÃO DE CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Ac. nº 12.459, de 27.02.2018).

57. No mesmo sentido, e mais recentemente, esta Corte reafirmou esse entendimento no julgamento do RE nº 0600668-92.2020.6.02.0021, de União dos Palmares, também sob a relatoria da desa. eleitoral Silvana Lessa Omena, ocasião em que se negou provimento ao recurso interposto, cuja ementa restou assim lavrada:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA SUPOSTAMENTE IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO E DE PROPAGANDA COM EFEITO OUTDOOR. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO. (Ac., de 25.05.2021).

58. Nessa vereda, analisando os fatos em questão e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto, entendo que os fatos impugnados estão em sintonia com o estipulado no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, bem como com o entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.

59. Ante o exposto, forte nessas razões, julgo improcedentes os pedidos por entender não demonstradas as irregularidades alegadas na inicial.

É como voto.

Des. **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**
Relator

